

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Nautica

Decreto n.º 25:067

Considerando que, em cumprimento do artigo 60.º e seu § único do decreto n.º 15:556, de 30 de Janeiro de 1928, e em harmonia com o convencionado na Conferência Internacional de Radiotelegrafia, reunida em Washington em 1927, e depois acordado na comissão editorial saída daquela Conferência, reunida em Londres em 16 de Outubro de 1928, e que terminou os seus trabalhos em Dezembro de 1930, foi o novo Código Internacional de Sinais traduzido em português;

E atendendo a que para cumprimento daquela Convenção deve a edição nacional daquele novo Código ser posta em vigor para todos os navios, aeronaves, estações radiotelegráficas e postos costeiros portugueses, rovando-se as disposições em contrário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É adoptado para uso dos navios, aeronaves e postos semafóricos ou radiotelegráficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1934.

Art. 2.º Os navios e aeronaves portugueses não poderão empregar para se corresponderem entre si, com os postos ou estações semafóricos e radiotelegráficos ou com navios estrangeiros nenhum outro sistema de bandeiras ou sinais, nem diferente Código de Sinais, salvo com as nações que não hajam ainda adoptado o referido Código.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os navios e aeronaves do Estado, que poderão continuar a reger-se pelo respectivo regimento e demais sinais determinados para a armada e exército.

Art. 3.º O novo Código Internacional e o correspondente sistema de bandeiras e sinais ficam sendo considerados objectos indispensáveis a todas as embarcações portuguesas e condição especial para que elas sejam desembarçadas pelas capitania dos portos.

§ 1.º Todos os navios portugueses deverão possuir um exemplar do mencionado Código e ser providos das bandeiras e meios precisos para a emissão dos sinais visuais, luminosos e acústicos do mesmo Código, e a sua falta será punida com penas iguais às estabelecidas para os navios que deixem de trazer todos os papéis de bordo.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e parágrafo antecedente:

1.º As embarcações de tráfego local;

2.º As que apenas se ocupam da pesca lacustre, fluvial, costeira ou do alto e que não devam estar habilitadas como navios ou embarcações de cabotagem ou como navios de comércio;

3.º As embarcações da navegação costeira nacional,

assim consideradas nos termos do § 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 24:235, de 27 de Julho de 1934.

Art. 4.º Os navios portugueses que à data da publicação deste decreto estejam munidos de uma edição estrangeira do novo Código Internacional de Sinais ficam dispensados de adquirir a edição portuguesa publicada pelo Ministério da Marinha enquanto o exemplar que actualmente possuem daquela edição estrangeira estiver em estado de poder servir e desde que, sob garantia do capitão, ela possa ser compreendida e usada expeditamente pelo capitão, oficiais e sinaleiros.

Art. 5.º As disposições obrigatórias e cominações penais estabelecidas por este decreto só começarão a vigorar no dia 1 de Outubro de 1935.

Art. 6.º Este novo Código Internacional de Sinais substitue o que foi pôsto em vigor pelos decretos n.ºs 12:691, de 17 de Novembro de 1926, e 13:845, de 27 de Junho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 25:068

Não tendo sido inscrita no orçamento vigente da colónia de Moçambique a verba necessária para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que se refere o diploma legislativo da mesma colónia n.º 409, de 28 de Março de 1934;

E não estando prevista em nenhuma das alíneas do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português a abertura de crédito especial para ocorrer àquela despesa;

Atendendo ao que expõe o governador geral de Moçambique;

Tratando-se de caso de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir no corrente ano económico, com a contrapartida que propôs, um crédito especial da importância de 3.600\$, para pagamento, durante o mesmo ano, ao electricista encarregado do relógio público, lanterna, sinal horário e instalações eléctricas do Observatório Campos Rodrigues da gratificação mensal de 300\$ arbitrada pelo diploma legislativo da colónia n.º 409, de 28 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.